



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta – PT/RS)

“Dispõe sobre direito a indenização por danos extrapatrimoniais e sobre a concessão de pensão especial à dependentes de trabalhadores(as) dos serviços essenciais à sociedade, definidos conforme o Decreto da Presidência da República Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que, em razão de suas atribuições, foram obstados a aderir ao isolamento social e vieram a falecer em razão da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus..”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral aos dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social, nos moldes do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de trabalhadores(as) vinculados as atividades essenciais à sociedade, definidos conforme o Decreto da Presidência da República Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, em razão de suas atribuições, foram obstados a aderir ao isolamento social ou ao regime de teletrabalho, e, assim, vieram a falecer vítimas de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, que consistirá no pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao conjunto de dependentes.

§ 1º Os trabalhadores(as) mencionados(as) no caput abrangem todos os vinculados as atividades essenciais à sociedade, conforme o Decreto da Presidência da República Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de

2020, além dos empregados, ainda que em trabalho temporário, intermitente ou prestado mediante intermediação de mão de obra, avulsos, autônomos e servidores públicos, incluindo os segurados elencados no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

§ 2º À indenização prevista neste artigo não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 2º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, aos dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social, nos moldes do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de trabalhadores(as) vinculados a atividades essenciais à sociedade, conforme o Decreto da Presidência da República Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, em razão de suas atribuições, foram obstados a aderir ao isolamento social ou ao regime de teletrabalho, e, assim, vieram a falecer vítimas de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus.

§ 1º Os trabalhadores(as) mencionados(as) no caput abrangem todos os vinculados as atividades essenciais à sociedade, conforme o Decreto da Presidência da República Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, além dos empregados, ainda que em trabalho temporário, intermitente ou prestado mediante intermediação de mão de obra, avulsos, autônomos e servidores públicos, incluindo os segurados elencados no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

§ 2º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do(a) beneficiário(a);

§ 3º O valor mensal da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 4º A pensão especial será devida a partir da data do óbito do(a) trabalhador(a) mencionado(a) no caput;

§ 5º A pensão especial de que trata esta lei pode ser cumulada com os demais benefícios previdenciários assegurados aos mesmos beneficiários, sendo indevida qualquer compensação inclusive com salários, proventos, vencimentos ou rendimentos de qualquer natureza.

Art. 3º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado de óbito comprobatório, analisado por equipe multiprofissional e interdisciplinar para esse fim, sendo constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 5º A pensão especial de que trata esta Lei pode ser acumulável com salários, indenizações, vencimentos, pensionamentos ou rendimentos de qualquer natureza que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União, pelo INSS, pelos empregadores ou tomadores de serviços a seus beneficiários.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos pelos dependentes.

Art. 7º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

Art. 8º A indenização de que trata o art. 1º, bem como a pensão especial de que trata o art. 2º, serão também devidas aos dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social, nos moldes do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de trabalhadores(as) não necessariamente vinculados a atividades essenciais definidas em lei, mas que tiveram impedida a adesão ao isolamento social e/ou ao regime de teletrabalho por determinação de seus empregadores, tomadores de serviço ou contratantes, em contrariedade às determinações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde-OMS, e, assim, vieram a falecer vítimas de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

§ 1º Na hipótese do art. 8º, deverá o agente que impediu o isolamento ou o regime de teletrabalho ressarcir a União das despesas decorrentes do pagamento dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 9º A presente Lei retroage a fim de beneficiar os dependentes dos(as) trabalhadores(as) já falecidos(as) nas circunstâncias nela previstas.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é assegurar indenização por danos morais extrapatrimoniais e instituir pensão especial à dependentes de trabalhadores(as) que vieram a falecer durante a prestação de serviços essenciais à sociedade. Ou seja, todos os trabalhadores(as) vinculados aos serviços essenciais à sociedade, conforme o Decreto da Presidência da República Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e que, em razão de suas atribuições, foram obstados a aderir ao isolamento social ou ao regime de teletrabalho, e, assim, vieram a falecer vítimas de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, sendo eles: trabalhadores(as) responsáveis pelo fornecimento de serviços necessários à sobrevivência, à saúde, ao abastecimento e à segurança da população, que por esses motivos, não tiveram o direito a aderir ao isolamento social ou teletrabalho.

Destaco que a pandemia provocada pelo novo coronavírus é um problema global, trazendo consigo graves consequências a sociedade, entre elas, um grande número de vítimas fatais.

Com este aumento dramático no número de infectados e mortos, autoridades de vários países seguiram as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, que determinou a efetivação do isolamento social como forma de combater a doença. Nesse cenário obscuro, muitos profissionais tiveram a opção de aderir ao trabalho remoto emergencial como medida para resistir à crise e ajudar na contenção da pandemia.

Ocorre que, muitos trabalhadores(as) vinculados as atividades essenciais à sociedade foram obstados a aderir ao isolamento social ou ao regime de teletrabalho, e, assim, faleceram em razão da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus.

Por isso, não se pode deixar de reconhecer a responsabilidade do Estado para com a proteção da vida destes trabalhadores(as) que se encontram em situação de risco, ou vieram a óbito. É dever do Estado, o fornecimento de orientações específicas, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), entre outros cuidados. Bem como, a responsabilidade com a manutenção da vida dos dependentes daqueles trabalhadores(as) que vieram a falecer desempenhando funções essenciais para que a maioria da população pudesse permanecer exercendo suas atribuições profissionais através do teletrabalho ou trabalho remoto.

É visível o esforço das autoridades e empresas brasileiras para fabricar, comprar e distribuir os equipamentos de proteção no país inteiro, mas enquanto isso não acontece, profissionais estão perdendo a vida em serviço.

Desta forma, a fim de evitar maiores danos aos dependentes destes profissionais, e ainda, frisando que o impacto financeiro aos cofres da União será ínfimo com a concessão destes benefícios, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS